



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004058-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA., é agravado PATRICIA CAMARGO PAGANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e suscitaram conflito negativo de competência ao C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2004058-41.2025.8.26.0000

Agravante: Vb Transportes e Turismo Ltda.

Agravado: Patricia Camargo Pagano

Origem: 3ª Vara da Fazenda Pública de Campinas

MM juiz prolator da decisão: Dr. Claudio Campos da Silva

Voto nº 04872

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÕES DECORRENTES DE FREADA BRUSCA POR MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO (ÔNIBUS). COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou a prescrição da pretensão e deferiu a produção de perícia médica, em ação indenizatória fundada na responsabilidade civil emergente de contrato de transporte.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgamento da ação indenizatória, considerando a natureza da responsabilidade civil do transportador.

III. Razões de Decidir 3. A competência dos órgãos do Tribunal de Justiça é firmada pelos termos do pedido inicial, conforme art. 103 do Regimento Interno, não se regulando pela qualidade das partes. 4. A matéria discutida é de Direito Privado, relacionada à responsabilidade civil contratual de transporte, inserindo-se na competência das 11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado, conforme art. 5º, II, item 1 e 9 da Resolução nº 623/2013.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Conflito negativo de competência suscitado ao C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. Tese de julgamento: 1. A competência para julgamento de ações indenizatórias decorrentes de contrato de transporte é da Subseção de Direito Privado, mesmo com a presença de ente público no polo passivo.

Legislação Citada: CF/1988, art. 37, §6º. Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º e 14. Código Civil, art. 734. Regimento Interno do Tribunal de Justiça, art. 103; Resolução nº 623/2013, art. 5º, II, item 1 e 9.

Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0038275-81.2024.8.26.0000, Rel. Elcio Trujillo, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 30/10/2024; Conflito de competência cível 0010175-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito

Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Conflito de competência cível 0029174-88.2022.8.26.0000; Grupo Especial da Seção de Direito Privado; Relator: Marcondes D'Angelo; julgamento: 16/12/2022.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 757 dos autos de origem, que afastou a prescrição da pretensão em razão da suspensão dos prazos operada pelo art. 3º da Lei 14.010/20 e deferiu a produção de perícia médica.

Sustenta o agravante que mesmo considerando a suspensão dos prazos prevista na Lei 14.010/20, a pretensão está prescrita, defendendo ainda a inaplicabilidade da referida lei ao caso em tela, pugnando que o reconhecimento da prescrição deve alcançar todas as rés.

Distribuído o recurso à 11ª Câmara de Direito Privado, o Exmo. Desembargador Relator, Dr. José Marcelo Tossi Silva, declinou a competência e, com base no art. 3º, I.7, alínea “b), da Resolução nº 623/2013, afirmou se tratar de competência da Seção de Direito Público.

Feito distribuído à Seção de Direito Público.

Efeito suspensivo deferido a fls. 25/28.

Contraminuta a fls. 32/40, pugnando pelo reconhecimento da competência das Câmaras de Direito Privado.

É o Relatório.

Respeitado o entendimento em sentido contrário, a matéria discutida nos autos é afeta à competência da Seção de Direito Privado, o que inviabiliza o conhecimento do recurso por esta C. 5ª Câmara de Direito Público.

Apesar da presença do Município de Campinas e da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas (EMDEC) no polo passivo, a competência dos órgãos deste E. Tribunal de Justiça não se regula pela qualidade das partes, mas pelo pedido inicial e

matéria controvertida, por isso, a mera presença de ente público no polo passivo da demanda não atrai a competência da Seção de Direito Público.

Assim se depreende do artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

“Art. 103. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.”

Analisando os autos, verifica-se que a presente ação indenizatória é fundada na responsabilidade civil emergente de contrato de transporte (negligência e imperícia do condutor do transporte coletivo) e não propriamente da responsabilidade civil do Estado, pois a inclusão da Municipalidade e da EMDEC no polo passivo ocorreu apenas sob o argumento de que seriam responsáveis solidárias, mas não há imputação de qualquer conduta comissiva ou omissiva que possa ser considerada como atribuição de falha na prestação do serviço público.

A própria autora, ora agravada, reconhece que a causa de pedir da indenização requerida é o serviço prestado decorrente de uma relação de consumo, firmada entre uma pessoa jurídica de Direito Privado e uma pessoa física e que a ação é fundamentada em artigos do Código de Defesa do Consumidor.

Colhe-se da causa de pedir, em resumo, que em 13/05/2018 a autora estava a bordo do ônibus linha 338 (Shopping Iguatemi x Terminal de Barão Geraldo), placas CUB-1841, sob operação da primeira corré, quando houve uma freada brusca que arremessou vários passageiros à frente, momento em que a autora acabou prensada nas estruturas metálicas que sustentavam os assentos à sua frente e tal situação acarretou uma fratura exposta em sua perna ser indenizada pelo dano moral que alega ter sofrido.

O pedido está fundamentado no art. 37, §6º CF, arts. 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor e art. 734, do Código Civil, segundo o qual “o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Consequentemente, a questão ora examinada diz respeito à responsabilidade civil do transportador (natureza de contrato de transporte de passageiros), já que a autora alega ter sofrido danos enquanto era transportado por ônibus coletivo pertencente à ré, pessoa jurídica de direito privado.

Desse modo, o caso não se enquadra nas hipóteses de competência da 1ª à 13ª Câmaras de Direito Público previstas no art. 3º, incisos I.7, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça:

Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:

I - 1ª a 13ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

I.7 - Ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos: (Redação dada pela Resolução nº 736/2016)

(...)

b. extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução”

Tratando-se de responsabilidade civil decorrente de condução e transporte, o caso melhor se enquadra na hipótese do art. 5º, II, item 1 e 9 da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça:

“Artigo 5º. A Sessão de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e

subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

(...)

II - Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

II.1 - Ações oriundas de representação comercial, comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de mercadorias e edição;

(...)

III.9 - 9 - Ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com as matérias de competência da própria Subseção. (Redação dada pela Resolução nº 693/2015); (g.n.)

Desta feita, *data venia*, não se vislumbra competência desta Seção de Direito Público, já que a matéria posta em discussão é preponderantemente de Direito Privado, inserindo-se no âmbito da competência das 11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado, não sendo afeta à esta Seção de Direito Público.

Há precedentes do C. Órgão Especial reconhecendo a competência da Seção de Direito Privado em casos envolvendo pedidos de indenização por danos morais em decorrência de acidentes em transporte coletivo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AGRAVO DE INSTRUMENTO - **Ação indenizatória em virtude de colisão de ônibus coletivo que transportava a autora com outro ônibus -**

Competência preferencial da Subseção de Direito Privado II reconhecida (11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª Câmaras)
Incidência do art. 5º, II.1, da Resolução nº 623/13 do órgão Especial desta Egrégia Corte, a abranger "ações oriundas de representação comercial, comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de mercadorias e edição;" -
Precedentes - Conflito acolhido PROCEDÊNCIA para reconhecer a competência da Colenda 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, ora suscitada, para conhecer e julgar o agravo de instrumento interposto. (TJSP; Conflito de competência cível 0038275-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024) (g.n.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação indenizatória em virtude de colisão de ônibus coletivo que transportava as autoras com a parede de um estabelecimento comercial - Competência preferencial da Subseção de Direito Privado II reconhecida (11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª Câmaras) – Incidência do art. 5º, II.1, da Resolução nº 623/13 do órgão Especial desta Egrégia Corte, a abranger "ações oriundas de representação comercial, comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de mercadorias e edição;" -
Precedentes - Conflito acolhido – PROCEDÊNCIA para reconhecer a competência da Colenda 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, ora suscitada, para conhecer e julgar os apelos interposto.

(TJSP; Conflito de competência cível 0010175-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024) (g.n.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Ação promovida por

familiares do passageiro de veículo (coletivo) acidentado buscando indenização por danos materiais e morais. Demanda fundada em contrato de transporte, ou melhor, na responsabilidade contratual do transportador perante o transportado. Matéria que se insere no âmbito de competência da Subseção de Direito Privado II deste Egrégio Tribunal de Justiça (11ª a 24ª, 37ª e 38ª). Conflito procedente para reconhecer a competência da Colenda Câmara suscitante (38ª Câmara de Direito Privado) para apreciar a matéria questionada. [...] “Cabe observar ainda que a Resolução nº 623/2013 alterou a competência para julgamento das ações de reparação de danos decorrentes de acidentes de veículos em que figura como réu pessoa jurídica de direito público, que antes eram distribuídas à Seção de Direito Público. A sua edição não modificou a disciplina especial da competência para julgamento das ações relacionadas a condução e transporte, que continua em vigor.” (Conflito de competência cível 0029174-88.2022.8.26.0000; Grupo Especial da Seção de Direito Privado; Relator: Marcondes D'Angelo; julgamento: 16/12/2022) (g.n.)

Vistos. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **Demanda ajuizada contra pessoa jurídica de direito privado. Ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de queda de passageira ao desembarcar de ônibus, proposta com base em contrato de transporte de pessoas. Competência da Subseção de Direito Privado II (art. 5º, II.1, da Resolução nº 623/13 do TJSP).** Conflito procedente, reconhecida a competência da 23ª Câmara de Direito Privado. (TJSP; Conflito de competência cível 0014188-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022) (g.n.)

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO – COMPETÊNCIA RECURSAL – Ação de indenização por danos materiais e morais relativa a acidente com passageiro de ônibus – Demanda

decorrente de relação contratual de transporte que se insere na competência da Subseção de Direito Privado II deste E. Tribunal de Justiça – Inteligência do art. 5º, II.1, da Resolução nº 623/13 deste E. Tribunal – Precedentes – Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

(TJSP; Apelação Cível 1002005-61.2021.8.26.0577; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 28/04/2022)

Conflito de Competência. Pretendida responsabilização do transportador e da respectiva seguradora pelo óbito de passageiro em razão da colisão frontal do ônibus em que ele estava com outro que vinha no sentido contrário da rodovia. Pleito fundamentado no contrato de transporte - **Competência recursal que se define pelo pedido e pela causa de pedir. Incidência da regra inserta no artigo 5º, II.1 da Resolução 623/2013.** Competência da e. Segunda Subseção de Direito Privado. Precedentes deste Colendo Grupo Especial. Conflito procedente, para reconhecer a competência da e. 24ª Câmara de Direito Privado.” (Conflito de Competência Cível nº 0026051-87.2019.8.26.0000; Relator: A.C. Mathias Coltro; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; julgamento: 29/07/2019) (g.n)

A Seção de Direito Público vem declinando a competência quando o recurso é distribuído originariamente para esta Seção, conforme os precedentes a seguir transcritos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM.
AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA RECURSAL.
Pretensão de obter condenação da empresa e do Município de

Campinas no pagamento de indenizações por dano moral, em razão de falha na prestação do serviço público de transporte coletivo. Causa de pedir fundada em queda da autora no interior de ônibus circular municipal que resultou em fraturas no cóccix e limitações motoras cotidianas e laborais. Ente federativo réu excluído do polo passivo, em despacho saneador, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva "ad causam". **Demanda reparatoria fundada no descumprimento do contrato de transporte de pessoas, de natureza privada, regulamentado pelos arts. 734 a 742 do CC. Competência recursal afeta às 11ª. a 24ª Câmaras de Direito Privado, "ex vi" do art. 5º, II.1 e II. 9 da Resolução nº 623/13 deste E. Tribunal de Justiça.** Competência firmada pelos elementos que compõem o pedido inicial, nos termos do art. 103 do RITJSP. Precedentes do C. Órgão Especial e desta Corte de Justiça. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos às 11ª a 24ª. Câmaras da Segunda Subseção da Seção de Direito Privado. (TJSP; Apelação Cível 1026431-76.2018.8.26.0114; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025) (g.n.)

COMPETÊNCIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL – **Lesão sofrida por passageiro no interior do transporte coletivo** (quebra da janela na mão do autor, resultando em escoriações e cortes, sem assistência do motorista ou do cobrador do veículo) – Contrato de transporte de passageiros – **Competência regulada pela matéria controvertida e não pela qualidade da parte – Art. 100 do RITJSP e entendimento sedimentado em julgados do Órgão Especial – Matéria afeta à competência das 11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado, nos termos do art. 5º, II. Item 1 c.c. II item 9, da Resolução nº 623/13 do E. TJSP – Precedentes – Apelo não conhecido, com determinação de remessa à Segunda Subseção**

de **Direito Privado.** (TJSP; Apelação Cível 1001651-33.2022.8.26.0405; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/12/2024; Data de Registro: 14/12/2024) (g.n.)

APELAÇÃO – Ação de reparação de danos materiais e danos morais – **Passageira de ônibus coletivo que sofreu queda** – Condutor que teria passado por uma lombada em alta velocidade – Sentença de procedência parcial – Acidente de veículo - **Matéria que se insere na competência recursal da Terceira Subseção de Direito Privado** – Hipótese em que não se discute falta ou deficiência do serviço público – **Aplicação da Resolução nº 623/2013** – Precedentes – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1004526-49.2022.8.26.0510; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024) (g.n.)

Assim como há diversos precedentes da Seção de Direito Privado julgando as ações em que se pleiteia indenização por danos morais decorrente de acidente em transporte coletivo urbano, mesmo com a presença de ente público no polo passivo. Confira-se:

Responsabilidade civil. **Queda de transporte coletivo. Ação indenizatória ajuizada em face do município (cedente) e da empresa de transporte (cessionária).** Culpa exclusiva da vítima reconhecida pela r. sentença. Improcedência. Apelo da autora. Permanência de idosa em pé ao embarcar no ônibus. Culpa do condutor ora reconhecida. Violação do dever contratual de garantia da incolumidade física do passageiro. Artigos 14 do CDC, 734 do CC e 37, § 6º, da CF. Laudo pericial do IMESC. Fratura na perna esquerda. Perda de 50% da articulação do joelho esquerdo. Presença de nexo causal entre o acidente e os danos alegados.

Responsabilidade da empresa configurada. Culpa concorrente da autora que não elide a dos réus. Danos materiais e morais reconhecidos pela prova pericial e ora ratificados. Arts. 186 e 927, ambos do CC. Indenização devida e arbitrada em apreço à razoabilidade, proporcionalidade e precedente da Corte. Danos estéticos, no entanto, inexistentes, conforme o perito. Pretensão ao recebimento de pensão mensal. Possibilidade, no caso, em razão de precedente em sentido análogo perante o STJ. AgInt no REsp nº 1.641.571/SC. Recurso da autora provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1003338-88.2018.8.26.0533; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; **Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024) (g.n.)

RESPONSABILIDADE CIVIL Ação indenizatória Transporte **Contrato de transporte de passageiros Queda da autora dentro do coletivo em razão de frenagem brusca. Acidente envolvendo a autora** Fato incontroverso Dano moral Ocorrência Sentença reformada - Indenização fixada em R\$ 3.000,00 dado o grau leve de lesão da autora Valor a ser atualizado a partir da data deste acórdão e acrescido de juros moratórios contados da citação - A correção monetária e a taxa de juros serão calculadas nos termos estabelecidos pela Lei nº 14.905/2024 Sucumbência integral da ré, nos termos da súmula 326 do STJ Recurso em parte provido. (TJSP; Apelação Cível 1029742-44.2023.8.26.0003; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024) (g.n.)

APELAÇÕES. **Ação indenizatória de danos morais e materiais. Acidente em ônibus intermunicipal.** Sentença que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, com relação a EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES S/A – EMTU, mas condenou as empresas ABC SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A e **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**,

solidariamente, ao pagamento de indenizações pelos danos morais e materiais suportados pela requerente. 1) Apelação do Município de São Bernardo do Campo. Provimento. Exclusão da lide. Reconhecimento de sua ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda. À empresa ABC SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A foi concedido o serviço de transporte coletivo metropolitano, abrangendo a linha de ônibus onde ocorreu o acidente, através de Contrato celebrado entre a EMTU e o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos. Ausência de participação do Município de São Bernardo do Campo no contrato de concessão, tampouco na operação do serviço. Extinção da ação em relação ao Município, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condenação da autora em honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita concedida. 2) Recurso da autora. Provimento parcial. 2.1) Legitimidade da EMTU para figurar no polo passivo da demanda, com a consequente responsabilização solidária no pagamento das indenizações materiais e morais fixadas na r. sentença. Com razão a autora recorrente. EMTU responsável pela gestão e fiscalização do transporte coletivo intermunicipal na região. Integração da cadeia de consumo. Incidência do art. 14 do CDC. Falha na fiscalização comprovada pela ausência de imagens internas do veículo e insuficiência na demonstração da regularidade da velocidade do ônibus no momento do acidente. Recurso provido para afastar a ilegitimidade da ré EMTU e, consequentemente, condená-la solidariamente à empresa ABC SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A no pagamento indenizatório fixado pela r. sentença. Recurso provido neste tópico. 2.2) Cerceamento de defesa. Inocorrência. O Juiz é o destinatário das provas. Julgamento antecipado é possível, se entender pela existência de elementos suficientes para formar o convencimento. Inexistência de ofensa ao devido processo legal. Precedentes. Recurso não provido neste tocante. 2.3) Majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais. Com razão este pedido recursal.

Alteração do quantum fixado em primeiro grau no valor de R\$5.000,00 para R\$10.000,00 em observância às particularidades do caso, bem como a proporcionalidade e razoabilidade. Recurso provido neste tópico. Apelo da municipalidade ré provido e o da autora parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000302-63.2023.8.26.0565; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024) (g.n.)

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO "EX OFFICIO" - AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE DE PESSOAS - DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE EM TRANSPORTE PÚBLICO, CAUSADOR DA MORTE DO MARIDO DA AUTORA E GENITOR DOS COAUTORES - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. PRELIMINAR - Feito inicialmente distribuído a uma das Câmaras de Direito Público desta Corte - Determinação, por v. Acórdão, de redistribuição à Subseção de Direito Privado II - **Caso concreto a envolver responsabilidade civil decorrente de ilícito praticado pelo transportador contra o transportado - Jurisprudência - Reconhecida a competência desta c. Câmara para apreciação e julgamento do caso, mesmo que no polo passivo encontre-se ente público, a teor do artigo 5º da Resolução 623/2013, que dispõe competir à Segunda Subseção de Direito Privado o julgamento preferencial das ações oriundas de transporte.** 2. MÉRITO - Reexame necessário consignado pelo d. Juízo, nos termos do artigo 496, §1º, do CPC - 2.1. RESPONSABILIDADE - Narrativa inicial restou incontroversa, tendo inclusive a municipalidade, em sua contestação, manifestado pesar pelo "trágico acidente" ocorrido - Parente dos autores faleceu em razão do acidente ocorrido no âmbito da prestação de serviço de transporte público provido pela municipalidade - Nexo causal evidenciado - Responsabilidade objetiva do ente público, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF - Ilícito civil, a acarretar o dever

de indenizar (artigos 186 e 927 do Código Civil) - Jurisprudência - 2.2. DANOS MATERIAIS - Comprovação do gasto de R\$ 5.500,00 com serviços funerários - Discreta correção no tocante ao termo "a quo" para a incidência dos juros de mora, que devem correr a partir da citação (súmula 54 do STJ) - 2.3. DANOS MORAIS - Configuração "in re ipsa" - Indenização devida - No caso concreto, nota-se que a condenação em R\$ 525.000,00 é superior ao pedido inicial - Não verificado, contudo, julgamento "ultra petita" - Entendimento desta c. Câmara no sentido da inviabilidade de fixação de indenização em valor superior ao postulado se aplica aos casos corriqueiramente submetidos ao Colegiado tratando de direito bancário, que diferem em relevância e gravidade se comparados com demandas envolvendo perda de ente querido, como na hipótese - Excepcionalidade do caso, visto que nem mesmo o ente público impugnou a r. sentença, não opondo embargos de declaração nem interpondo apelação - Conformismo da parte condenada - Vasta jurisprudência a reconhecer que, dadas as peculiaridades da causa, o julgador não está vinculado ao valor postulado na inicial, que se tratar de mera estimativa - Ausência, no caso, de violação ao princípio da congruência (artigo 492 do CPC) - "Quantum" indenizatório mantido - Correção monetária a partir da data da r. sentença - Discreta reforma - Juros de mora devem correr desde a citação, pois a condenação decorre de fato ocorrido no âmbito de uma relação de natureza contratual - Jurisprudência. 2.4. LIDE SECUNDÁRIA (...) 3. SUCUMBÊNCIA - **Mantida a condenação da municipalidade na maior expressão dos pedidos iniciais**, ficando, assim, ratificada sua condenação no ônus da sucumbência - Verba honorária mantida em 10% do valor da condenação, diante da ausência de impugnação voluntária pelo ente público e de trabalho adicional realizado pelo patrono da parte autora - Condenação relativa à lide secundária mantida no percentual de 10%, que passará a incidir sobre o novo valor da condenação na lide principal, após as adequações e a dedução determinadas neste Acórdão. REEXAME NECESSÁRIO

ACOLHIDO PARA REFORMAR EM PARTE A R. SENTENÇA. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1001988-98.2019.8.26.0252; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ipaussu - Vara Única; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023) (g.n.)

AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. **Transporte de pessoas. Queda da autora após freada brusca de ônibus**, ficando com hematomas e fraturas em ambos os braços. Sentença de procedência. Pretensão das rés de reforma. DESCABIMENTO: **Legitimidade passiva da Municipalidade de São Paulo com responsabilidade subsidiária em relação à empresa Via Sudeste por danos causados por serviços públicos prestados sobre regime de concessão**. Os documentos apresentados pela autora comprovaram que ela sofreu uma queda ao embarcar no ônibus, o que lhe causou fraturas em ambos os braços, com necessidade de cirurgia em um deles e internação pelo período de quatro dias. Ausência de comprovação pelas rés de culpa exclusiva ou concorrente da vítima no acidente. Danos morais e materiais configurados e que devem ser reparados pela ré Via Sudeste Transporte e, subsidiariamente, pela Municipalidade de São Paulo. Sentença mantida. DANO MORAL. Pretensão da ré de afastamento da condenação ou de redução do valor da indenização DESCABIMENTO: Dano moral configurado e que deve ser reparado de forma adequada pela ré, com fixação da indenização em R\$ 36.360,00, considerando-se a gravidade e as características do acidente. Sentença mantida. DANOS MATERIAIS. Insurgência das rés contra as despesas apresentadas. CABIMENTO PARCIAL: É de rigor a condenação da ré ao ressarcimento de todas as despesas arcadas pela autora em decorrência do acidente, como as despesas médicas, medicamentos e insumos de modo comprovado nos recibos de fls. 348/421, excluindo despesas com alimentação e produtos

exclusivamente estéticos sem relação com o acidente e lesões, cujo montante deverá ser apurado na fase de cumprimento. RECURSO DA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO – Pretensão de exclusão de sua responsabilidade ou de que seja reconhecida que sua responsabilidade é subsidiária. CABIMENTO EM PARTE: Como concedente da prestação de serviços públicos, deve o município fiscalizá-los, mas sua responsabilidade é subsidiária e responde em caso de insolvência da concessionária Via Sudeste Transportes S/A. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS (TJSP; Apelação Cível 1051895-76.2020.8.26.0100; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023) (g.n.)

Desta feita, por se considerar que a competência para o conhecimento e julgamento da causa é da Subseção de Direito Privado, suscita-se conflito negativo de competência para que a questão seja conhecida e dirimida pelo C. Órgão Especial desta Corte, nos termos do art. 200 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso e suscita-se conflito negativo de competência ao C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIEIRA

Relator